



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 424 /2001.

SESSÃO DE 11

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/3056/99

A.L.: 1/199911819

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL ESTIVAS E CEREAIS MUNDAÚ LTDA.

RELATOR: CONS. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA:** ICMS. Omissão de saídas. Nulidade. Nulo é o Auto de Infração destituído de assinatura e identificação funcional do agente autuante. Inobservância ao preceito contido no art. 33 XV do Dec. 25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmação da decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância, por votação unânime.

**RELATÓRIO**

Prende-se a presente autuação a venda de mercadorias, no montante de R\$ 10.769,46, sem a emissão das notas fiscais correspondentes, no período de janeiro a dezembro de 1997, conforme totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias anexo às fls. 08 e 09.

Autuação amparada nos arts. 101, I, 120 e 126 todos do Dec. 21.219/91 e arts. 127, I, 169, 174 e 177, do Dec. 24.569/97. Penalidade: art. 767, III, b do Dec. 21.219/91 e 878, III, b, do Dec. 24.569/97.

Lançamento embasado nos documentos que repousam às fls. 03 a 09 dos autos.

Processo Julgado à revelia, conforme termo de fls. 12.

Decisão de 1ª Instância declaratória de nulidade (fls. 15/16).

Parecer da Consultoria Tributária opinando pela confirmação da decisão singular (fls. 24), ratificado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/3056/99

A.I.: 1/199911819

**VOTO DO RELATOR**

Tratam os autos de omissão de saídas apurada quando da confecção do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias referente ao período de janeiro a dezembro de 1997.

Quando da análise das peças que constituem os presentes autos, em especial, do Auto de Infração percebe-se que neste não constam a assinatura e a identificação funcional do fiscal atuante, fato suficiente a declaração de nulidade desta peça, por conseguinte, de todo o processo, haja vista tratar-se de formalidade indispensável à validade do lançamento, consoante o art. 33, VI, do Dec. 25.468/99.

Isto posto e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto no sentido de que a decisão exarada na 1ª Instância seja confirmada.

**É como voto.**



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/3056/99

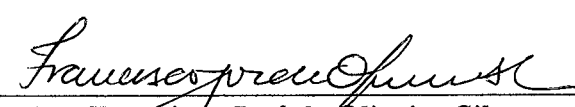
A.I.: 1/199911819

**DECISÃO**

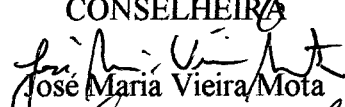
**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, e recorrido Comercial de Estivas e Cereais Mundaú Ltda., **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em FORTALEZA, 22 DE agosto DE 2001.


  
\_\_\_\_\_  
**Dr. Nabor Barbosa Meira**  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**Dr. Francisco José de Oliveira Silva**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Eliane Maria de Sousa Matias**  
**CONSELHEIRA**


  
**José Maria Vieira Mota**  
**CONSELHEIRO**

  
**José Mirtonio Colares de Melo**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR**

  
**Francisco das Chagas A. Albuquerque**  
**CONSELHEIRO**

  
**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**Fernando Airton Lopes Barrocas**  
**CONSELHEIRO**

  
**Benoni Vieira da Silva**  
**CONSELHEIRO**